

Proc. CNT - 23 020/45

(CNT-767-46)

EOL/ZM.

Deve ser restabelecida a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento, prolatada de acordo com as disposições de lei aplicáveis à espécie e às provas dos autos.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrentes, Joaquim Dutra Medeiros e outros, e, como recorrida, Panair do Brasil S/A.:

Trata-se de reclamações ajuizadas em Fortaleza, em setembro de 1944, por vários empregados da Panair do Brasil S/A., pedindo o pagamento de indenização por despedida, aviso prévio e férias.

Foram despendidas em agosto daquele ano.

A Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza preferiu a longa decisão de fls. 68 a 79 do 2º volume, em que conclui, por unanimidade, julgando improcedentes algumas das reclamações e procedentes, em parte, as de Eliseu Aires de Oliveira, Francisco de G. Costa, Faundo Nunes Pereira, Ananias Rocha, Francisco F. Miranda, Pedro P. da Silva, Raimundo Neto dos Santos, Pedro F. Santos, João Marques da Costa, Antônio Ferreira Martins e Francisco Xavier.

A fls. 75v assim considerou o aspecto fundamental do litígio:

"I - O processo se refere como se viu a:

a) - empregados admitidos para os serviços ordinários da Companhia reclamada,

b) - pessoal admitido, em caráter extraordinário, para atender aos reforços de serviços, provenientes da manutenção do aeroporto, abastecimento, carga e descarga, limpeza de aeronaves militares e atividades correlatas.

M. T. I. C. - C. N. T. - DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

II - A situação dos empregados admitidos para os serviços ordinários é legitimamente representada pelo tipo de contrato de trabalho por tempo indeterminado e a rescisão unilateral desse contrato de trabalho importa na obrigação da parte do empregador de indenizar o tempo de serviço, férias e aviso prévio.

III - Os empregados admitidos para serviço extraordinário, destinado ao esforço de guerra, a partir da data em que a Nação participou da guerra mundial, enquadram-se no tipo de contrato por tempo determinado.

A prestação de serviços desses empregados estava ligada à execução de serviços especificados e previstos nas cláusulas pactuadas, pela reclamada, para encarregar-se da assistência aos aviões de guerra americanos.

A vigência desses contratos de trabalho terminou em virtude do ato que transmitiu aos próprios governos brasileiros e americanos o encargo de assistir aos aviões de guerra americanos.

Recorrendo os litigantes, o Conselho Regional da 8ª. Região proferiu o acórdão de fls. 130-131, dando provimento ao recurso das reclamantes, nos termos da conclusão de fls. 131.

Inconformada a empresa interpõe o recurso extraordinário de fls. 132-133, com fundamento no art. 896, a e b da Consolidação. Ouvida

Ouvida a Procuradoria da Justiça do Trabalho, opinou pelo não cabimento e não provimento do recurso oferecido.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, conheço do recurso pelo fundamento da violação do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho.

E no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer a decisão da Junta, cuja fundamentação segura e minuciosa não foi destruída pelo lacônico acórdão do Conselho Regional.

A meu vêr é cabal a sustentação formulada pelo Presidente da Junta às fls. 113 e 118 dos autos.

M. T. I. C. - C. N. T. - DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

Isto posto,

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por maioria de votos, em tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1946.

Presidente
Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Relator
Edgard Oliveira Lima

Ciente- _____ Procurador
Dorval Lacerda

Publicado no "Diário da Justiça" em 318146